

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 476/2018¹

(Apensados: PLP nº 128/2012, PLP nº 107/2015, PLP nº 133/2015, PLP nº 147/2015, PLP nº 148/2015, PLP nº 79/2015, PLP nº 250/2016 e PLP nº 370/2017)

1. Síntese da Matéria: Acrescenta § 8º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, 7 de janeiro de 1994, para vedar que recursos do Funpen constituam reservas de contingência.

2. Análise: Em relação ao PLP 476/18, não vemos implicação do ponto de vista de aumento de despesa ou redução de despesa, tampouco inadequação do ponto de vista orçamentário e financeiro. O PLP 79/15 limita-se a ampliar o rol de destinações do Fundo, mas sem determinar caráter obrigatório à despesa, não confrontando com a legislação orçamentária e financeira.

Já o PLP 128/12 impõe ao Fundo e, consequentemente à União, despesas indefinidas e sobre as quais a União não tem o poder de controlar. A emenda da CDU ao PLP 128/2012 mantém as inadequações do Projeto do ponto de vista da análise da adequação orçamentária e financeira.

Os PLPs 107/15, 133/15, 148/15, 147/15, 250/16 e 370/17 determinam obrigatoriedade de transferência de determinados percentuais de recursos do Fundo para os entes federados. Porém, não há demonstração de atendimento aos dispositivos da LRF e da LDO/22 em relação à criação de despesa de caráter obrigatório.

3. Dispositivos Infringidos: PLPs 476/18 e 79/15: nenhum. Demais PLPs e Emenda da CDU: art. 124 da LDO-22, bem como os arts. 15, 16 e 17 da LRF.

4. Resumo: Julgamos que os textos propostos pelos apensados PLPs nºs 128/12, 133/15, 148/15, 107/15, 147/15, 250/16 e 370/17, assim como o texto da Emenda apresentada pela CDU, não atendem as exigências da legislação quanto à orçamentária e financeira. Já os textos propostos pelo PLP nº 476/18 e pelo apensado PLP nº 79/15 atendem as exigências da legislação quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Hélio Martins Tollini
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.